



LEI Nº 1.446 DE 05 DE AGOSTO DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por anulação parcial e total de Dotações Orçamentárias no Orçamento Programa de 2019, autoriza a criação do Conselho e Fundo Municipal de Segurança Pública no município de Campo Florido e dá outras providências”

O **Prefeito do Município de Campo Florido, Sr. Renato Soares de Freitas**, no uso de suas atribuições previstas no art. 66, inciso I da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 144 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei Federal nº 13.675/2018, sanciona a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Campo Florido/MG:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP/CF, como órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, sobre as questões de segurança propostas nesta e em demais leis Municipais, vinculado administrativamente ao Departamento Municipal de Administração.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública terá como objetivos principais:

I - Assessorar a gestão da Política de Segurança, apoiando ações desenvolvidas pelo Estado e propondo novas medidas, sejam elas educativas ou de regulamentação, respeitando a legislação superior que disciplina a matéria.

II - Criar condições para a erradicação da impunidade, em colaboração com o Ministério Público de Minas Gerais e o Poder Judiciário, mediante convênios, acordos e ajustes, sujeitos à aprovação do Chefe do Poder Executivo e vênia da Câmara Municipal desta urbe;

III - Incentivar a erradicação da violência e da arbitrariedade contra o cidadão e à sociedade em geral, propiciando treinamentos, cursos, palestras e eventos, visando o aperfeiçoamento das condições técnicas e operacionais do agente de segurança de uma forma geral;

IV - Impor medidas efetivas contra a progressão da criminalidade, mediante ações conjuntas e integradas dos órgãos que o compõem, de forma organizada, implementando responsabilidades e organização do Estado Democrático de Direito, para resgate da ordem pública e social, respeitando as garantias constitucionais e legais;



V - Obter, estudar e decidir sobre opiniões, sugestões e ações propostas pelas variadas classes da sociedade organizada, através de suas entidades representativas em eventos públicos, regularmente organizados, a fim de modernizar e situar ações que visem maximizar a preservação da segurança pública no Município de Campo Florido e minimizar os efeitos da criminalidade organizada;

VI - Tomar as medidas possíveis para a preservação da ordem pública e social, incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública a todos os níveis de governo, pela forma instituída no art. 144, parágrafos e incisos da Constituição Federal, propiciando meios para garantia e eficiência de suas atividades integradas;

VII - Promover a união da sociedade organizada, órgãos públicos e privados, voluntariado e colaboradores diversos, objetivando o levantamento de meios e materiais próprios, bem como recursos financeiros, destinados ao combate sistêmico e integrado da criminalidade em todos os seus graus e circunstâncias.

Art. 3º - O Conselho deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Interdisciplinaridade no trato das questões de segurança;

II – Participação Comunitária;

III – Compatibilização com as Políticas Públicas desenvolvidas pelo Estado;

IV – Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão da segurança;

V – Informação de divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações na área de segurança;

VI – Prevalência do interesse público.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública:

I – Propor diretrizes para a Política de Segurança Pública;

II - Colaborar nos estudos e elaboração de planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que versem sobre a segurança municipal;

III – Estimular e acompanhar as atividades administrativas dos órgãos de segurança, dando atenção especial às atividades de atendimento direto ao público, com vista a defender os direitos humanos do cidadão;

IV – Propor o mapeamento das áreas críticas e identificá-las, para desenvolver ações capazes de diminuir e/ou solucionar os problemas relacionados à segurança;



V – Buscar e fornecer informações e subsídios técnicos relativos à segurança pública, sempre que for necessário;

VI – Promover e acompanhar os programas educacionais e na execução de programas de formação e mobilização dos cidadãos para a participação em programas na área de segurança;

VII – Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na área de segurança;

VIII – Identificar e comunicar aos órgãos competentes as ocorrências que forem de conhecimento dos membros do Conselho ou a este encaminhadas relativamente a problemas de segurança, sugerindo providências e soluções;

IX – Analisar anualmente o relatório de qualidade da segurança no Município.

Art. 5º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Pública será composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice- Presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Segundo Secretário.

Art. 6º - O Conselho será constituído por 09 (nove) Membros Titulares e seus respectivos suplentes, conforme composição descrita abaixo:

I – Representantes de órgãos governamentais:

- a) Um representante da Câmara Municipal dos Vereadores de Campo Florido/MG;
- b) Um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- c) Um representante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
- d) Um representante do Departamento Municipal de Administração;
- e) Um representante do Executivo Municipal.

II – Representantes de órgãos não governamentais:

- a) Um representante do comércio local;
- b) Um representante do segmento rural;
- c) Um representante da Associação dos Fornecedores de Cana;
- d) Um representante das Instituições Bancárias instaladas no município.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal e seus respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito Municipal, sendo que este indicará o Presidente, e os demais cargos da mesa diretora serão ocupados por meio de escrutínio entre estes membros, na reunião de posse, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.



§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 7º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e tido como relevante serviço prestado à coletividade.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública, fundo especial de natureza contábil, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública, prevenção e combate à violência e a criminalidade.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 10 - Constituem recursos do Fundo:

I - repasses que lhe forem conferidos, consignados no Orçamento do Município, especificados em dotações orçamentárias, créditos adicionais especiais e ou suplementares;

II - repasses concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;

III - receitas decorrentes de acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas, ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoa física ou jurídica, nacionais ou internacionais;

VII - recursos de qualquer origem desde que não onerosos aos cofres públicos;

VIII - outras receitas eventuais.

Art. 11 - O Fundo ficará vinculado ao Departamento Municipal de Administração e será administrado pelo seu Ordenador de Despesas.



§ 1º. Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para o funcionamento do Fundo.

Art. 12 - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo *ou recebidos* por doação, serão incorporados ao patrimônio municipal, sendo destinados através de Termo de Cessão a instituições que atuam na Segurança Pública do Município.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem despesas a serem suportadas pelo Fundo Municipal de Segurança Pública:

I – Projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

II – Formação e capacitação profissional de servidores em segurança pública.

III – Informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

IV – Apoio financeiro a programas e projetos envolvidos em atividades de Segurança Pública.

V – Aquisição de bens móveis e imóveis, materiais permanentes e de consumo.

V – Contratação de serviços.

Art. 14 - Fica o poder executivo autorizado a utilizar dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Departamento de Administração, fonte ordinária, para cobrir as despesas de criação, implantação e formalização do Conselho Municipal Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 15 - Para dar cobertura às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir por ato próprio no orçamento-programa do Município no exercício de 2019, crédito adicional especial no valor de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil Reais) na dotação adiante especificada:

DOTAÇÃO: 02.09.06.181.0003.2.0109.4.4.90.52 ----- R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil Reais)

FONTE DE RECURSO: 1.00



GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMPO FLORIDO
Estado de Minas Gerais

Art. 16 - Servirá de suporte para a suplementação, objeto do artigo 15, redução parcial e ou total das dotações orçamentárias abaixo especificadas, com fulcro no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e demais leis constitucionais, federais, estaduais ou municipais vigentes:

DOTAÇÃO: 02.01.04.122.0002.2.0002.3.1.90.16 ----- R\$ 50.000,00
(cinquenta mil Reais)

FONTE DE RECURSO: 1.00

DOTAÇÃO: 02.03.06.181.0720.2.0253.3.3.50.41 ----- R\$ 47.000,00
(quarenta e sete mil Reais)

FONTE DE RECURSO: 1.00

DOTAÇÃO: 02.03.04.122.0002.2.0301.3.1.90.11 ----- R\$ 13.000,00 (treze mil Reais)

FONTE DE RECURSO: 1.00

DOTAÇÃO: 02.03.04.122.0002.2.0301.3.3.90.39 ----- R\$ 8.000,00 (oito mil Reais)

FONTE DE RECURSO: 1.00

DOTAÇÃO: 02.03.04.122.0002.2.0301.3.1.90.16 ----- R\$ 6.000,00 (seis mil Reais)

FONTE DE RECURSO: 1.00

DOTAÇÃO: 02.12.20.122.0002.2.0210.3.1.90.11 ----- R\$ 56.000,00
(cinquenta e seis mil Reais)

Art. 17 - Para os exercícios seguintes, as despesas decorrentes da execução desta Lei constarão na Lei do Orçamento Anual (LOA) correspondente ao seu exercício específico.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

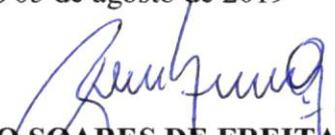
Art. 19 - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Campo Florido

80º ano de Emancipação Política Administrativa; 28ª Gestão Municipal.

Aos 05 de agosto de 2019


RENATO SOARES DE FREITAS

Prefeito Municipal